



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 58 Horário 15:12

Projeto de Lei Nº 123

Data: 30/11/2022

Executivo () Legislativo

Assinatura: Eli A Zucchi

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda

05/12/2022

Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM
05/12/2022

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 123, DE 30 NOVEMBRO 2022.


JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE ARATIBA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023.**

GILBERTO LUIZ HENDGES, Prefeito de ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo n.º 43 itens IV e X da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER:

Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023 compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO RECEITAS E DESPESAS**

I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em **R\$ 82.257.800,00 (oitenta e dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)**.

Art. 3º - A receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES (em R\$):

1.1 - Receitas Tributárias	7.808.714,00
1.2- Receitas de Contribuições	1.875.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

1.3 - Receitas Patrimoniais	4.920.390,00
1.4 - Receitas Agropecuárias	64.600,00
1.5 - Receita de Serviços	325.556,95
1.6 - Transferências Correntes	71.999.785,17
1.7 - Outras Receitas Correntes	175.350,00
7.0 - Receitas Correntes - Intra Orçamentárias	2.886.000,00
Subtotal - Receitas Correntes	90.055.396,12
Receitas de Capital	4.617.984,00
Receita Total	94.673.380,12
(-) Deduções do Fundeb	-12.159.764,87
(-) Outras Deduções	-200.000,00
(-) Descontos Concedidos	- 55.815,25
Receita Líquida	82.257.800,00

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor das Receitas Orçamentárias, é fixada em **R\$ 82.257.800,00 (Oitenta e dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)** será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza distribuídos da seguinte forma:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL (em R\$):

1	Câmara Municipal De Vereadores	2.600.000,00	3,16
2	Executivo Municipal	1.025.601,50	1,25
3	Secretaria Municipal da Administração	7.627.559,60	9,28
4	Secretaria Municipal da Fazenda	2.299.316,50	2,80
5	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	7.725.621,00	9,39
6	Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo	10.374.542,50	12,61
7	Secretaria Municipal de Educação	17.737.221,90	21,56
8	Secretaria Municipal da Saúde	13.145.380,50	15,98
9	Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços	466.655,50	0,57
10	Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação	2.056.996,00	2,50
11	Secretaria Municipal da Cultura, desporto e Turismo	1.659.677,50	2,02
12	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	1.528.826,50	1,86
13	Encargos Gerais do Município	5.546.401,00	6,74
14	Fundo Municipal de Previdência Social	8.464.000,00	10,29



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

		82.257.800,00	100%
	Total Geral		

II - CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO (em R\$):

Função		Dotação
1	Legislativa	2.600.000,00
4	Administração	11.500.651,50
6	Segurança Pública	275.404,850
8	Assistência Social	1.709.071,50
9	Previdência Social	4.260.000,00
10	Saúde	13.145.380,50
11	Trabalho	735.052,10
12	Educação	17.737.221,90
13	Cultura	889.983,00
15	Urbanismo	2.566.958,50
16	Habitação	347.924,50
17	Saneamento	1.452.512,00
18	Gestão Ambiental	642.917,50
20	Agricultura	6.961.718,00
22	Indústria	27.066,50
23	Comércio e Serviços	110.621,00
24	Comunicações	57.150,00
25	Energia	1.104.331,50
26	Transporte	6.031.741,00
27	Desporto e Lazer	351.693,50
28	Encargos Especiais	4.846.401,00
99	Reserva de Contingência	4.904.000,00
Total Geral		82.257.800,00

III – CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA (em R\$):

Código	Discriminação	Valor
1010	APOIO ADMINISTRATIVO - LEGISLATIVO MUNICIPAL	2.221.000,00
1020	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - LEGISLATIVO MUNICIPAL	275.000,00
1030	DIVULGAÇÕES OFICIAIS - LEGISLATIVO MUNICIPAL	104.000,00
5000	GESTÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE - UM NOVO CAMINHO DE DESENVOLVIMENTO	14.191.243,50
5010	MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	4.852.064,00
5020	APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA, A DEFESA CIVIL E AOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	275.404,50



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
 Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
 Site: www.pmaratiba.com.br

5030	GESTAO DO PROGRAMA DE ESTAGIOS PROFISSIONALIZANTES	321.297,60
5040	GESTAO DO PROGRAMA DE APOIO A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	413.574,50
5050	GESTAO DO PROGRAMA DE APOIO A COMUNIDADES E ENTIDADES	30.000,00
5060	GESTAO FINANCEIRA CONSCIENTE	1.074.516,50
5070	ARATIBA DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO RURAL	3.328.768,00
5080	GESTAO DA PATRULHA AGRICOLA	3.170.150,00
5090	GESTAO DA INFRAESTRUTURA ELETRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES NA AREA RURAL	197.300,00
5100	GESTAO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO	566.603,00
5110	GESTAO DOS SERVIÇOS VIARIOS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA RURAL	6.031.741,00
5120	GESTAO DOS SERVIÇOS URBANOS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA	2.566.958,50
5130	GESTAO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA	964.181,50
5140	EDUCAÇÃO BASICA ALICERÇANDO CONHECIMENTO	7.441.822,50
5150	GESTAO DO PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO E RESPONSÁVEL	3.585.781,50
5160	ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIENCIAS ESPECIAIS: AEE – NAAIFIP	149.450,00
5170	GESTAO DO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SAUDAVEL	559.193,40
5180	GESTAO DO PROGRAMA DE APOIO AO ENSINO MEDIO E SUPERIOR	340.000,00
5190	A SAUDE DE ARATIBA EM BOAS MAOS	10.973.185,50
5200	GESTAO DO PROGRAMA VIGILANCIA EM SAUDE	549.347,00
5210	APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	27.066,50
5220	APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL	74.663,0
5230	GESTAO DA POLITICA HABITACIONAL	347.924,50
5240	GESTAO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	886.683,00
5250	GESTAO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	160.824,00
5260	CULTURAL E ARTE EM TODA PARTE	889.933,00
5270	GESTAO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESPORTO	288.578,50
5280	JOVENS XXI	63.115,00
5290	GESTAO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	35.57,50
5300	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ARATIBA CONSCIENTE E SUSTENTAVEL	1.289.891,00
5310	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICIPIO	4.696.401,00
5320	GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARATIBA	8.464.000,00
9999	RESERVA CONTIGENCIA	850.000,00
	TOTAL	82.257.800,00

IV - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA (em R\$):

DESPESAS CORRENTES		
Pessoal e Encargos Sociais	32.403.807,30	39,39%
Juros e Encargos da Dívida	2.100.000,00	2,55%
Outras despesas Correntes	35.467.667,60	43,12%
Subtotal - Despesas Correntes	69.971.474,90	85,06%
Investimentos	6.145.810,10	7,47%
Inversões Financeiras	1.515,00	0,002%
Amortização da Dívida	1.235.000,00	1,50%
Subtotal - Despesas de Capital	7.382.325,10	8,97%



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
Reserva de Contingência RPPS	4.054.000,00	4,93%
Reserva de Contingência Executivo	850.000,00	1,03%
Subtotal Reserva	4.904.000,00	5,96%
TOTAL GERAL	82.257.800,00	100,00%

Art. 5º - Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Municipal n.º 4.697 de 05 de outubro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 6º - Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 7º - A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

- I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.
- II - criar e modificar as destinações de recursos.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a:

I - Ao Poder Executivo mediante Decreto a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações do respectivo Poder.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a estrutura da natureza da receita e despesa para ajustar o presente orçamento ao Plano de Contas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que não altere valores de receitas e despesas, apenas adequando a categoria classificatória atual às do Plano de Contas, se necessário.

Art. 10º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas.

II - dotações orçamentárias para pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros, encargos da dívida, dívida fundada;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

IV - incorporação de superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

V - excesso de arrecadação:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

VI - as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e Saúde

Parágrafo Único: As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13º - Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 14º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 15º - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n.º 4.697 de 05 de outubro de 2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA-RS, AOS 30 DE NOVEMBRO 2022.

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Mensagem:

Senhores Vereadores:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que possibilita a organização orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal. Essa sistemática permite que o orçamento anual atenda as demandas específicas de cada Secretaria, Órgão ou Setor, e consequentemente toda a população. A LOA na forma apresentada, é uma sequência ao ciclo de planejamento iniciado no PPA (Plano Plurianual), e passando pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Orçamentária ora encaminhada aos senhores vereadores, tem como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, com adequação da receita, conforme previsão proveniente das esferas federal e estadual de governo.

Assim, encaminhamos a presente proposição, onde as Receitas constantes no projeto comportam as Despesas e a Dívida Pública. Ressaltando que a Receita foi elaborada com média dos últimos 02 (dois) exercícios e a média até 30/10/2022, levando-se em consideração também as previsões divulgadas pelo governo federal e estadual, com os respectivos índices de participação.

Ao final de outubro 2022 o Município possui dívida fundada, no montante de R\$ 17.693.307,59 posição de 30/10/2022. Possuindo restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e não liquidados ou não pagos até o momento no valor de R\$ 4.365,29 Não há precatórios a pagar no exercício de 2023.

Aratiba, RS, aos 30 de novembro de 2022.

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 123/2022 - ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
ARATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

PARECER JURIDÍCO

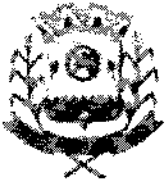
O presente Projeto de Lei dispõe sobre “estimativa da receita e fixa a despesa do município de Aratiba para o exercício e financeiro de 2023”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos e Impacto Financeiro.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O art. 165 da CRFB prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado (165), a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

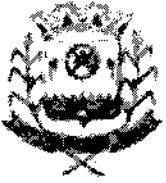
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

21



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Do Prazo para Encaminhamento

Vejam os que dispõe o art. 69 da Lei Orgânica Municipal:

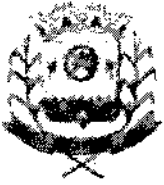
Art. 69 - O Orçamento Anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 15 de novembro e deverá ser sancionado até o dia 15 de dezembro de cada ano.

O Projeto foi protocolado na Casa Legislativa em 30.11.2022, portanto NÃO restou obedecido o prazo legal, cabendo salientar que veio com atraso de 15 dias.

Do Prazo para Votação

Vejam os que dispõe o art. 68 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 68 - O Orçamento Anual, deverá ser enviado à Câmara até o dia 15 de novembro e deverá ser sancionado até o dia 15 de dezembro de cada ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Em respeito ao art. 69, supracitado, o presente projeto deve ser sancionado até a data de 15 de dezembro de 2022.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 123/2022 dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis, ou seja, no mínimo 05 (cinco) votos favoráveis, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos com quorum de maioria absoluta, independente de empate.

Das Comissões

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Única de Pareceres, nos termos do art. 14, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, a qual terá o prazo de 30 dias para emissão do Parecer.

Art. 14 - Os prazos para a emissão de parecer, a partir da data de recebimento das respectivas matérias, são os seguintes:

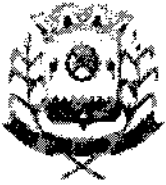
I - ...

II - ...

III - 30 dias para a LDO, Orçamento, Plurianual e Contas do Prefeito emitidas pelo Tribunal de Contas;

Da conclusão

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica desta proposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

No que tange ao mérito, a Consultoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Portanto, por tudo que precede, concluímos objetivamente no sentido de que não vislumbramos qualquer óbice ao prosseguimento do projeto de lei analisado, somente quanto ao prazo de encaminhamento a esta Casa.

Ademais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 05 de dezembro de 2022.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 123/2022 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARATIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

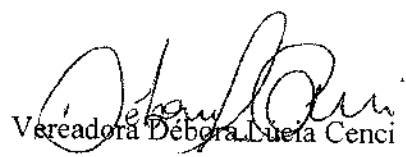
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 05 de dezembro de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereadora Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte